



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.637, DE 2017 **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Dispõe sobre o ressarcimento aos consumidores de eletricidade por interrupção de suprimento, alterando a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4611/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º O objetivo desta Lei é disciplinar o ressarcimento a consumidores de energia elétrica por interrupção no fornecimento, através da alteração do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se aos concessionários, permissionários e demais serviços públicos autorizados para distribuição de energia elétrica.

§ 2º A fiscalização da adequada aplicação do disposto nesta Lei é da responsabilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.987, 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II - por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção no fornecimento de energia elétrica obriga o concessionário do serviço a indenizar cada consumidor no valor correspondente a 10% (dez por cento) do total da última fatura cobrada, para cada hora ou fração de fornecimento interrompido, computando-se todas as interrupções ao longo do mês, independe do ressarcimento de outros danos materiais e morais."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O País desenvolve um amplo processo de privatização das empresas estatais concessionárias do serviço público de energia elétrica.

Este processo iniciou-se com a priorização da privatização das empresas distribuidoras, empresas estatais federais e estaduais.

A experiência vivida nestes tempos de privatização tem demonstrado que a qualidade do serviço prestado caiu sensivelmente, amargando frequentes blecautes no seu suprimento elétrico. O acerto na tarifa, com aumentos superiores à inflação neste período, e as demissões de grande número de profissionais das empresas privatizadas não se traduziram em ganhos para a sociedade. Ao contrário, a qualidade na prestação do serviço deteriorou-se, apesar da fiscalização do organismo federal responsável pelo setor, a Agência Nacional de Energia Elétrica. Multas foram aplicadas, sem sucesso.

Por outro lado, a própria fiscalização reconhece a deterioração na prestação do serviço, mas considera que as medidas tomadas teriam promovido a reversão desse processo. Na prática, os consumidores não percebem melhoria, mas continua degradação.

É evidente que a legislação brasileira aplicável é deficiente, inexistindo mecanismo que iniba o empresário privado de permitir continua perda de qualidade na prestação do serviço de suprimento de energia elétrica, o mais sensível mecanismo de controle desse processo de deterioração é a consequente e imediata queda na receita da empresa pela redução de qualidade na prestação do serviço. É certo que o empresário privado irá pensar com mais cautela, e agirá com muito maior presteza, ao sentir que as deficiências na prestação do serviço resultam em imediata queda de receita. Maior investimento de recursos financeiros e a prática de menor risco no planejamento empresarial passarão a ser as novas diretrizes gerenciais.

A legislação brasileira já permite a aplicação de multas, e até mesmo a perda da concessão, mas inexiste um mecanismo claro que onere a falta de qualidade e que tenha aplicação imediata, independente do ato de fiscalização e do próprio fiscal. Evitar-se-á, com a aplicação desse processo de ressarcimento, o inconveniente da demora, pois o concessionário será sempre onerado no mês seguinte, pelas interrupções que permitir, ou provocar, sem amparo na legislação federal (§ 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995).

O objetivo desta proposição é o de corrigir a falha detectada, promovendo a inserção de um novo parágrafo ao art. 6º da Lei que regulamenta o regime de concessão e permissão da prestação de serviços público previsto no art. 175 da Constituição Federal. O ressarcimento deve ser imediato e de valor significativo, pois a simples reposição de danos exige longas discussões e a eventual intervenção do Poder Judiciário. A proposição em questão simplifica o processo, não atacando o ressarcimento de danos, mas promovendo a inexistência do problema. Não havendo interrupções, não haverá danos a reparar.

A inserção do dispositivo para ressarcimento por interrupção irá, sem sombra de dúvidas, operar no sentido da recuperação da qualidade do serviço prestado, principalmente quando o País privatiza quase todas as empresas estatais estaduais de distribuição e transmissão.

Especialmente na fase de transição entre o serviço prestado por estatal e por empresa privada, sua aplicação será ainda mais útil.

Sendo assim, apresento a presente proposição legislativa e pugno pelo apoio de meus nobres pares na sua aprovação.

Sala das sessões, em 20 de setembro de 2017.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,

com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
